

EXECUÇÃO PENAL 158 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS	: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR
ADV.(A/S)	: TANIEMI TELLES DE CAMARGO PADOAN

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal decorrente da condenação definitiva de DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 228.052.058-39), nos autos da Ação Penal nº 2.508/DF, à pena de 14 (quatorze) anos, sendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incursa nos artigos:

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão;

- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão;

- 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado) todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo;

- 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo;

- 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

A ré também foi condenada ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

Foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Em 28/3/2025, substituí a prisão preventiva de DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela prisão domiciliar, em seu endereço residencial, acrescida da imposição de medidas cautelares (eDoc. 111).

O acórdão condenatório transitou em julgado em 26/08/2024 (eDoc. 155).

Em decisão de 15/9/2025, determinei o início do cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado, com a manutenção da prisão domiciliar, acrescida das medidas cautelares diversas da prisão (eDoc. 156).

Em 4/12/2025, deferi o pedido para autorizar a apenada a realizar o atendimento odontológico no dia 5/12/2025, às 15h00, na Clínica Oliveira Martins Odontologia (eDoc. 172).

Em 09/12/2025, indeferi o pedido de comparecimento presencial perante a Subcomissão da Câmara dos Deputados (eDoc. 183).

Em 25/03/2026, deferi o pedido para autorizar a realização de entrevista jornalística com DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS pela Editora Tipuana LTDA (“Revista Oeste”) (eDoc. 203).

Em 09/05/2026, suspendi a aplicação da Lei nº 15.402/2026 na presente execução penal até apreciação e julgamento das ADIs 7.966 e 7.967 pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE (eDoc. 237).

Em 26/06/2026, autorizei o deslocamento de DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS no dia 09/7/2026, para realização do atendimento médico, durante o período estritamente necessário, para que se submeta à consulta junto à Dra. Michelle Paradella, CRO-SP 91.422, especialista em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial (eDoc. 292).

Em 02/07/2026, a defesa juntou aos autos a íntegra da sindicância administrativa obtida junto ao Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro/SP (eDoc. 299).

Em 13/07/2026, autorizei o deslocamento da apenada nos dias

15/7/2026 e 29/7/2026, para realização dos atendimentos médicos, durante o período estritamente necessário, para que se submetesse às consultas junto à Dra. Michelle Paradella, na Rua Dr. José Inocêncio de Campos, 153, sala 43, Bairro Cambuí, Campinas/SP (eDoc. 311).

Em 07/08/2026, acolhi as justificativas apresentadas e mantive a prisão domiciliar e as medidas cautelares impostas, com o regular prosseguimento da execução penal; e determinei ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Paulínia/SP a adoção das providências necessárias junto ao Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro/SP para que, quanto aos cursos “Reescrevendo minha história: marketing – TAR” e “Reescrevendo minha história: PLANEJ”, comprovasse a existência de autorização ou convênio da instituição de ensino com o Poder Público e que o curso profissionalizante integra o projeto político-pedagógico da unidade prisional, bem como encaminhasse informações detalhadas do curso, como o conteúdo programático, as atas de avaliações e as notas, além do certificado de conclusão do curso assinado pelas autoridades competentes, no prazo de 5 (cinco) dias (eDoc. 350).

Em 18/08/2026, a Unidade Prisional apresentou manifestação e documentos (eDoc. 359).

Em 08/09/2026, homologuei 2 (dois) dias de remição, correspondentes à conclusão dos cursos profissionalizantes “Reescrevendo Minha História: Marketing – TAR” e “Reescrevendo Minha História: PLANEJ”, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas (eDoc. 371).

Em 11/09/2026, a Defesa requereu a homologação de 281 (duzentos e oitenta e um) dias de remição, bem como a progressão de regime (eDoc. 377).

Em 22/09/2026, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se: “a) pelo reconhecimento do direito de Débora Rodrigues dos Santos à remição de 212 dias, sendo 4 em razão da leitura, 108 em razão do trabalho realizado internamente e 100 em razão de aprovação no ENEM PPL 2023; b) pelo indeferimento da remição por aprovação no ENEM PPL 2024, a fim de evitar

duplicidade; e c) pelo deferimento da progressão ao regime semiaberto” (eDoc. 385).

DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS tem 40 (quarenta) anos de idade, e cumpriu 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de pena efetiva. Foram homologados 2 (dois) dias de remição. A ré foi condenada à pena de 14 (quatorze) anos de prisão, e encontra-se em prisão domiciliar.

É o relatório. DECIDO.

O art. 126 da Lei de Execução Penal dispõe que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O mesmo artigo citado, em seu § 1º, determina que a contagem será feita à razão de um dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar, compreendidas atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional, e à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Na hipótese, a documentação encaminhada atesta que a sentenciada exerceu atividades laborais na Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu/SP entre 05/05/23 e 31/12/23, nos setores ILUMI (05/05/23 a 17/07/23 e 07/11/23 a 12/11/23), de serviços gerais (18/07/23 a 22/09/23 e 13/11/23 a 31/12/23) e de cozinha (23/09/23 a 06/11/23), com jornada de 8 (oito) horas diárias e descanso aos domingos e feriados, totalizando 167,5 (cento e sessenta e sete e meio) dias trabalhados, conforme certificado pela Diretora do Centro de Segurança e Disciplina e pela Diretoria Técnica da unidade (eDoc. 248).

Consta, ainda, que a apenada trabalhou na FGF BIJOUT – Interno da Penitenciária Feminina de Tremembé, nos períodos de 27/07/24 a 31/12/24 e de 01/01/25 a 27/03/25, com jornada de até 8 (oito) horas diárias e descanso aos domingos e feriados, perfazendo 158,5 (cento e cinquenta e oito e meio) dias trabalhados, cujo cumprimento foi certificado pelo

Chefe de Divisão, pelo Diretor de Serviços do Núcleo de Segurança e Disciplina e pelo responsável, observados os parâmetros dos arts. 33 e 126, § 1º, da LEP (eDoc. 248).

Desta forma, o tempo total de 326 (trezentos e vinte e seis) dias trabalhados corresponde a 108 (cento e oito) dias de remição de pena, na medida em que a cada três dias de trabalho será remido um dia de pena (Lei nº 7.210, art. 126, § 1º, II). O saldo de 2 (dois) dias de trabalho poderá ser aproveitado no cálculo de futuras remições.

No tocante à remição pela leitura, o art. 126 da LEP e o art. 5º da Resolução CNJ 391/2021 exigem o atendimento de alguns requisitos, entre eles a apresentação de resenha a uma comissão de validação, à qual incumbe analisar o relatório de leitura, sob os aspectos da compreensão e da compatibilidade do texto com a obra, e atestar o resultado, o que demonstra que a leitura foi efetivamente realizada pela apenada.

Na espécie, o Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro/SP certificou a participação da sentenciada no projeto “Lendo a liberdade”, com a leitura da obra “Ouça a sua voz – como encontrar paz em um mundo barulhento”, de Prem Rawat (eDoc. 246).

Em decorrência da leitura de 1 (uma) obra, a apenada faz jus à remição de 4 (quatro) dias de pena, nos termos da Resolução CNJ nº 391/2021, tendo sido certificado que, após a leitura, a sentenciada foi avaliada e aprovada, a demonstrar o cumprimento dos requisitos elencados pelo referido normativo.

No tocante à remição pelo estudo, a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) autoriza a remição da pena, inclusive para o apenado que já tenha concluído o ensino médio antes do início da execução penal, à luz de interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal, mais benéfica ao reeducando que busca na educação e na constante capacitação o abrandamento do seu tempo de prisão.

Para o cálculo da remição com base na aprovação no ENEM, considera-se 50% da carga horária legalmente definida para o nível de

ensino. Quanto ao ensino médio, são previstas 1.200 (mil e duzentas) horas, que, divididas por 12 (doze) — correspondente a um dia de pena para cada doze horas de estudo —, resultam em 100 (cem) dias de remição no caso de aprovação total no exame.

No caso em apreço, a sentenciada participou do ENEM PPL 2023 e obteve pontuação superior ao mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos nas 4 (quatro) áreas do conhecimento avaliadas, bem como superior ao mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação (eDoc. 251), fazendo jus a 100 (cem) dias de remição da pena. Não incide o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no § 5º do art. 126 da LEP, uma vez que a apenada já havia concluído o ensino superior quando ingressou no sistema prisional (eDoc. 150 - AP 2508/DF).

Contudo, em relação à aprovação no ENEM PPL 2024 (eDoc. 252), esta não deve ser computada para fins de remição, porque conforme a jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é descabida a remição da pena por estudo em duplicidade, relativamente às sucessivas aprovações no exame nacional de ensino médio (ENEM):

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DA PENA POR TEMPO DE ESTUDO DEVIDO ÀS SUCESSIVAS APROVAÇÕES NO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A remição da pena por tempo de estudo, em razão de sucessivas aprovações no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, somente pode ser concedida uma única vez, sob pena de

duplicidade na concessão do benefício. Precedentes: HC 260.070-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 3/12/2025; HC 251.719-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 30/10/2025. 2. In casu, o paciente foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM nos anos de 2012, 2014, 2013, 2016 e 2017, tendo sido deferida a remição da pena apenas em razão da primeira aprovação. 3. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: HC nº 221.579-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/2/2023; HC nº 222.412-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/2/2023. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo interno DESPROVIDO. (RHC 266184 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Segunda Turma, DJE 27-02-2026)

A impossibilidade de remição cumulativa decorre do princípio da vedação ao *bis in idem*, conforme entendimento consolidado deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O ENEM PPL 2023 e o ENEM PPL 2024 certificam o mesmo nível de escolaridade (ensino médio), razão pela qual conceder nova remição pela aprovação em ambos significaria beneficiar a apenada duas vezes pelo aprendizado de conteúdo idêntico, em violação aos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Assim, tendo a apenada já obtido remição pela aprovação no ENEM PPL 2023, não pode pleitear nova remição pela posterior aprovação no ENEM PPL 2024, por se tratar de exames que configuram o mesmo patamar educacional.

No ponto, o artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção

da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

A pena deverá ser cumprida em regime progressivo, permitindo à sentenciada, desde que presentes em sua integralidade os requisitos legais objetivos e subjetivos, o acesso aos regimes menos rigorosos.

Na presente hipótese, estão presentes todos os requisitos legais exigidos para a progressão da sentenciada ao regime semiaberto de cumprimento de sua pena privativa de liberdade.

O requisito objetivo, consistente no cumprimento de 25% da pena privativa de liberdade imposta (art. 112, III, da LEP) – uma vez que a apenada era primária e o crime foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça – foi cumprido.

A apenada cumpriu 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de pena. Foram homologados 2 (dois) dias de remição, aos quais se somam os 212 (duzentos e doze) dias ora reconhecidos, totalizando 214 (duzentos e quatorze) dias de remição. O tempo total de prisão, em 01/10/26, é de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias.

A condenação é de 14 (quatorze) anos, e tendo em conta o requisito objetivo de 25%, a ré deveria cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de pena, para fazer jus à progressão.

O cumprimento do requisito subjetivo está comprovado, diante do fato de que não há registro de falta domiciliar, nem de violação do monitoramento em período posterior ao deferimento da prisão domiciliar, e conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República (eDoc. 385):

O período de detração já se encontra devidamente computado no atestado de pena a cumprir que aponta o período de prisão cautelar da apenada (de 17.3.2023 a 28.3.2025). Em 28.3.2025, a prisão preventiva foi substituída pela prisão domiciliar. Além disso, em decisão de 8.9.2026, o eminente Ministro relator homologou, para fins de remição, 2 dias de pena.

Contabilizados os períodos de detração (742 dias) e remições (2 dias) já homologados, bem como as remições mencionadas nesta manifestação e o tempo de pena efetivamente cumprido até a data desta manifestação, Débora Rodrigues dos Santos cumpriu 1.287 dias. Verifica-se, assim, que a apenada alcançou a fração mínima legalmente prevista para a pena imposta (requisito objetivo).

Quanto ao requisito subjetivo, não há registro de falta disciplinar cometida pelo reeducando, nem violação às medidas cautelares impostas em período posterior ao deferimento da prisão domiciliar. Assim, não há óbice ao reconhecimento do cumprimento do requisito subjetivo, mostrando-se possível a concessão da progressão de regime.

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 21 e 341 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HOMOLOGO, para fins de remição, um total de 212 (duzentos e doze) dias que deverão ser remidos da pena de DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS, sendo 108 (cento e oito) dias correspondentes à atividade laborativa exercida nos períodos de 05/05/23 a 31/12/23, de 27/07/24 a 31/12/24 e de 01/01/25 a 27/03/25; 4 (quatro) dias relativos à leitura da obra “Ouça a sua voz – como encontrar paz em um mundo barulhento”; e 100 (cem) dias decorrentes da aprovação no ENEM PPL 2023.

Em virtude da presença dos requisitos legais, DEFIRO A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO à sentenciada DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS, MANTENDO SUA ATUAL PRISÃO DOMICILIAR, por ser forma de cumprimento de pena mais benéfica do que o regime semiaberto ora concedido, nos termos dos arts. 66, V, "j", e 117 da Lei 7.210/84.

Por fim, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, INDEFIRO a remição da pena pela aprovação no ENEM PPL 2024.

A sentenciada deverá ser advertida que, nos termos do artigo 118 da LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

DETERMINO, ainda, ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Paulínia/SP que providencie a emissão de novo ATESTADO DE PENA a cumprir em relação à sentenciada DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS, observada a remição ora homologada, com atualização dos cálculos e ciência à sentenciada, e o encaminhe a este SUPREMO

EP 158 / DF

TRIBUNAL FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente